



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 1/2008:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha, no dia 12 de Dezembro de 2007, no montante de Euros 5.0 milhões destinado ao financiamento de pequenas e médias empresas em Moçambique.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 24/2008:

Aprova o Regulamento Aduaneiro Especial de Lojas Francas e revoga todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma

Diploma Ministerial n.º 25/2008:

Aprova o Regulamento sobre o Uso de Selo de Controlo para as Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado e revoga todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Diploma Ministerial n.º 26/2008:

Aprova o Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Cabotagem e revoga todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Comissão Nacional de Eleições:

Rectificação:

Atinente à Resolução n.º 18/CNE/ 2007.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 1/2008

de 2 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial do

Reino da Espanha, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha, no dia 12 de Dezembro de 2007, no montante de EUROS 5.0 milhões, destinado ao financiamento de pequenas e médias empresas em Moçambique.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira - Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 24/2008

de 2 de Abril

A modernização e racionalização que se vêm introduzindo nos procedimentos aduaneiros justifica que se revejam as regras sobre o funcionamento das Lojas Francas, com vista a prevenir a evasão fiscal dado, o regime especial a que estão sujeitas as mercadorias lá comercializadas.

Nestes termos, no uso das atribuições que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 27 do Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Lojas Francas.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 26 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Lojas Francas

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a) *Áreas de acesso restrito* — aquelas que são construídas ou adaptadas por forma a constituírem um recinto isolado dos restantes, sob fiscalização permanente das autoridades aduaneiras;

- b) *Controlo Aduaneiro* – conjunto de medidas adoptadas pelas alfândegas para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos cuja aplicação está sob a responsabilidade das Alfândegas;
- c) *Direitos e demais imposições* – impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;
- d) *Estância Aduaneira* – qualquer local de trabalho constante do Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária referente as áreas sob a responsabilidade da Direcção-Geral das Alfândegas, onde todas ou parte das formalidades previstas na legislação aduaneira possam ser executadas;
- e) *Garantia* – documento que assegura a contento das autoridades aduaneiras, a execução de uma obrigação para com ela. A garantia diz-se "global" quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações, e "isolada" quando cobre apenas uma operação;
- f) *Loja Franca* – estabelecimento comercial autorizado a transaccionar em moeda convertível, mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros ou viajantes em saída do país ou em trânsito internacional, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários e aeroportuários;
- g) *País* – República de Moçambique;
- h) *Trânsito Aduaneiro* – o regime aduaneiro mediante o qual as mercadorias são transportadas, sob controlo aduaneiro, de uma estância aduaneira para outra;
- i) *Trânsito Aduaneiro Internacional* – a operação de trânsito que tem lugar quando as estâncias de partida e de destino são fronteiras do território aduaneiro de Moçambique;
- j) *Trânsito aduaneiro nacional* – é a operação de trânsito que tem lugar em todas as restantes situações não classificadas como *trânsito aduaneiro internacional*, entre uma estância de partida e outra de destino.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto reger os procedimentos atinentes ao licenciamento, funcionamento e controlo aduaneiro das lojas francas.

ARTIGO 3

Exclusão

Excluem-se do âmbito deste diploma quaisquer outros estabelecimentos comerciais que não se situem nas áreas de acesso restrito, os quais estão sujeitos às normas reguladoras da actividade comercial em geral.

ARTIGO 4

Suspensão de direitos e imposições

As importações para as lojas francas gozam de suspensão de direitos e demais imposições e as vendas do mercado interno de bens destinados às lojas francas são equiparadas à exportação.

ARTIGO 5

Unidades complementares de venda

Fica assegurada à loja franca, mediante despacho do director-geral das Alfândegas, a instalação de unidades complementares de venda, em outras áreas do mesmo terminal, nas hipóteses de

deslocamento total ou parcial do fluxo de passageiros e de outros eventos que acarretem a quebra do equilíbrio económico-financeiro do empreendimento.

ARTIGO 6

Entrada nas áreas de acesso restrito

1. O acesso às áreas de acesso restrito só é permitido:

- Aos passageiros que se destinem ao exterior do país ou que estejam em trânsito internacional;
- Às pessoas que tenham necessidade de se deslocar aquelas áreas em virtude das suas actividades profissionais;
- Às bagagens de mão dos passageiros referidos na alínea a);
- Às mercadorias destinadas às lojas em questão.

2. A entrada, nas áreas em questão, dos passageiros referidos nas alíneas a) e b) do n.º anterior só será permitida mediante apresentação, respectivamente, do passaporte e talão de embarque ou cartão de trânsito e licença de acesso, concedida pela entidade que explora o recinto em que a loja está instalada, mediante parecer favorável da Direcção-Geral das Alfândegas e Direcção Nacional da Migração, que nelas aporão o seu visto de concordância, sem o que não terão validade.

3. As pessoas munidas de licença de acesso àquelas áreas estão sujeitas as normas gerais sobre fiscalização pessoal a cargo das autoridades aduaneiras, nos termos da legislação em vigor.

4. Não poderão ser concedidas licenças de acesso a indivíduos condenados por delito fiscal, crime contra a propriedade, crime doloso contra a segurança das pessoas ou por qualquer outro crime que, em consideração do especial destino e utilização daquelas áreas, a concessão não seja aconselhável.

ARTIGO 7

Obrigações do titular da licença de exploração

Além de outras obrigações a que estejam sujeitos nos termos da legislação aduaneira em geral, os titulares das licenças de exploração de lojas francas devem:

- Caucionar, nos termos da Lei aduaneira, os impostos directos e indirectos que impendem sobre a mercadoria existente na loja;
- Permitir o acesso à loja e, de um modo geral, cooperar com a Alfândega em matéria de controlo das entradas e vendas das mercadorias;
- Manter a contabilidade sempre em dia, de forma a poder ser examinada a qualquer momento pela Alfândega;
- Juntar à Declaração de Trânsito ou Documento Único a relação das correspondentes mercadorias donde constem, especificamente, as qualidades, quantidades, referência da venda, designação comercial, marcas, valores unitários e outros elementos de interesse para a fiscalização;
- Registar em livros especiais de contas correntes todas as mercadorias entradas nos depósitos e lojas, as operações de venda, identificação das mercadorias vendidas, seus preços e número da factura ou recibo de caixa;
- Apresentar trimestralmente à Alfândega declarações em que constem todas as mercadorias vendidas nesse período, tanto as nacionais, como as nacionalizadas e as estrangeiras, separadamente, mencionando ainda os respectivos números de facturas ou recibos de caixa, e bem assim os saldos das mercadorias.

- g) A fixação pública do alvará referente ao licenciamento da loja;
- h) Submeter à vistoria da Direcção Regional das Alfândegas as instalações da loja e respectivos depósitos de mercadorias;
- i) Expôr em lugar e forma bem visíveis, em português, inglês e francês, a informação de que a mercadoria adquirida na loja franca só pode ser consumida fora do país;
- j) De um modo geral, cumprir todas as determinações e instruções emanadas da Direcção Regional das Alfândegas.

ARTIGO 8

Licenciamento e exploração dos estabelecimentos

1. A exploração das lojas francas carece de licença, concedida por despacho do Ministro das Finanças, nos termos do presente Regulamento.

2. A exploração das lojas francas pode ser efectuada:

- a) Directamente pelas entidades que asseguram a exploração dos terminais marítimos, rodoviários, ferroviários e aeroportuários mediante licença referida no número anterior;
- b) Por terceiros mediante licenciamento referido no número anterior.

3. A licença de exploração de loja franca tem natureza de autorização administrativa.

ARTIGO 9

Instrução do pedido de licença

1. O pedido de licença para a exploração de loja franca deverá dar entrada na Direcção Regional das Alfândegas, instruído com os seguintes documentos:

- a) Pedido de licença propriamente dito, mencionando as mercadorias que se pretende comercializar, as quais deverão integrar os bens de que os passageiros possam ter necessidade para uso próprio durante a viagem ou para brindes no destino;
- b) Cópia autenticada do documento comprovativo de licenciamento comercial, nos termos do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro que aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial;
- c) Planta das instalações destinadas à loja franca e pedido de vistoria das mesmas;
- d) Certidão negativa passada pelo Tribunal Aduaneiro;
- e) Certificado de registo criminal.

2. O pedido de licença será objecto de parecer da Direcção-Geral das Alfândegas sobre a conformidade do mesmo com as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

Requisitos para o licenciamento

1. Na apreciação do pedido de licença ter-se-á em consideração:

- a) O auto de vistoria das instalações, lavrado pela Direcção Regional das Alfândegas, certificando o posicionamento das mesmas na área referida no n.º 2 do artigo 1º do presente Diploma e, bem assim a sua adequação para o controlo das vias de acesso;
- b) A constituição de uma garantia às imposições que impendam sobre a mercadoria destinada à venda na loja franca.

2. A prestação de garantia poderá revestir uma das seguintes modalidades:

- a) Depósito em numerário;
- b) Depósito de títulos ou obrigações do Tesouro;
- c) Garantia emitida por um banco ou instituição financeira idóneos; ou
- d) Termo de Responsabilidade que constitui como garantia real o património suficiente para o montante garantido do requerente.

3. O cálculo do montante da garantia a prestar será equivalente a 20% dos direitos e outras imposições devidas correspondentes ao *stock* máximo autorizado. Quando o valor do *stock* máximo exceder 1 milhão de dólares americanos, o director-geral das Alfândegas, excepcionalmente, decidirá sobre o valor da garantia. O valor do *stock* é o contravalor em Meticais do montante em moeda externa, actualizado ao câmbio do dia, excepto se a garantia for prestada em moeda externa.

4. Em qualquer caso, quando o operador não cumprir regularmente as condições da legislação aduaneira, o director-geral das Alfândegas pode, sem prejuízo de qualquer outra acção legal, aumentar o nível de garantia até 100% das imposições devidas relativas ao *stock* máximo, a ser prestada nas formas previstas no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 11

Alvará

A licença será concedida sob a forma de alvará, emitido pela Direcção-Geral das Alfândegas, em conformidade com o modelo adoptado no licenciamento da actividade comercial em geral.

ARTIGO 12

Inabilidade

1. Não podem ser titulares de alvará os indivíduos que tenham sido condenados por delito fiscal, crime contra a propriedade, crime doloso contra a segurança das pessoas ou qualquer outro crime que, em consideração do especial destino e utilização das áreas restritas, a titularidade não seja aconselhável.

2. Não será do mesmo modo emitido alvará a favor da sociedade que tenha algum sócio na situação prevista no número anterior.

ARTIGO 13

Transmissibilidade da licença

1. A licença atribuída nos termos do presente Regulamento é transmissível mediante requerimento do respectivo titular, dirigido à entidade licenciadora.

2. A transmissão da licença será autorizada após comprovação de que o adquirente reúne os requisitos estabelecidos para a atribuição da licença.

ARTIGO 14

Cancelamento da licença por solicitação do titular da licença

1. Quando o titular da licença de exploração de loja franca pretenda cancelar a respectiva licença, deverá apresentar requerimento na Direcção Regional das Alfândegas da área em se situar a loja franca, dando um aviso prévio de cancelamento de 90 dias.

2. O cancelamento da licença de exploração de loja franca será efectuado pelo Ministro das Finanças, que poderá delegar ao director-geral das Alfândegas, após a verificação do cumprimento das responsabilidades decorrentes do presente Regulamento pela Direcção Regional das Alfândegas da respectiva área.

ARTIGO 15

Taxas

1. Pela emissão e renovação da licença são devidas taxas cujos valores são 4 000,00 Mt e 5 000,00 Mt, respectivamente.
2. Os valores das taxas cobradas ao abrigo deste Regulamento serão actualizados sempre que se mostrar necessário, por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 16

Destino das taxas de licenciamento

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento, tem o seguinte destino:
 - a) 40% para a Autoridade Tributária;
 - b) 60% para o Orçamento do Estado.
2. Os valores das taxas estabelecidas neste Regulamento devem ser entregues na Recebedoria da Direcção da área fiscal através do Modelo "B" e Modelo 11.

ARTIGO 17

Validade da licença

A licença para a exploração de loja franca tem a validade de um ano, podendo ser renovada por igual período, mediante pedido do titular.

ARTIGO 18

Procedimentos na importação de mercadorias

1. Na importação de mercadorias destinadas à venda nas lojas francas, dever-se-á observar o que se encontra estabelecido sobre a documentação e procedimentos no trânsito aduaneiro, na parte aplicável.
2. Os titulares das licenças de exploração das lojas francas poderão, com autorização da Alfândega, armazenar as mercadorias fora das instalações da loja, devendo-se observar as disposições aplicáveis aos armazéns de regime aduaneiro.

ARTIGO 19

Transferência de mercadorias do armazém para a loja franca

As mercadorias somente poderão ser transferidas do armazém de regime aduaneiro para as instalações de loja franca autorizadas, mediante requisição de transferência de mercadorias às alfândegas com mais de 24 horas de antecedência.

ARTIGO 20

Compra e vendas das mercadorias

1. A compra das mercadorias só é permitida aos passageiros em trânsito internacional e àqueles com destino ao exterior do território, mediante a apresentação do cartão de trânsito, de embarque ou do bilhete de passagem, cujo número deve ser devidamente registado na factura ou recibo de caixa, passados em quadruplicado, dos quais dois exemplares serão entregues ao comprador.
2. As facturas ou recibos de caixa emitidos na venda das mercadorias deverão conter ainda o número de referência, data, número de voo, designação da mercadoria, quantidades, preço unitário e total.
3. Os passageiros que comprem mercadorias nas lojas francas não poderão sair da área restrita para o interior do território aduaneiro sem que, previamente, as depositem na Alfândega.
4. Antes de saírem da área restrita para o exterior, os compradores devem apresentar as suas compras à fiscalização aduaneira e entregar um dos exemplares da factura, a fim de ser verificada a efectividade da saída da mercadoria.

5. Excepcionalmente, no interior das áreas restritas, as mercadorias ou bens poderão ser vendidos ou cedidos por um explorador de loja franca devidamente licenciado a outro, com prévia autorização da Direcção Regional das Alfândegas, devendo ser submetidos à registo dos competentes serviços alfandegários, nos termos da legislação sobre a documentação e procedimentos no trânsito aduaneiro, na parte aplicável.

ARTIGO 21

Bens perdidos

1. Os bens considerados como tendo sido comprados em uma loja franca e que tenham sido perdidos ou deixados em uma área de acesso restrito, têm de ser devolvidos a respectiva loja franca e o registo de venda deve ser cancelado.
2. As requisições dos compradores para o reembolso dos valores monetários devem ser tratadas pelo explorador de loja franca.

ARTIGO 22

Acidente em área de acesso restrito

Em caso de acidente ocorrido nas áreas de acesso restrito, para efeitos do presente Regulamento, cuja responsabilidade pela destruição de mercadorias seja imputável ao titular de licença de exploração de loja franca, serão por este devidas imposições aduaneiras.

ARTIGO 23

Construções, vendas de bens e benfeitorias

1. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados que levarem a cabo obras de construção civil e/ou benfeitorias no interior das áreas restritas, terão obrigatoriamente que possuir alvará de construção civil nos termos da legislação em vigor ou, não o possuindo, contratar empresas de construção civil licenciadas em Moçambique que executam as obras em questão.
2. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados que levarem a cabo obras de construção civil e/ou benfeitorias no interior das áreas restritas poderão livremente arrendá-las ou vendê-las.
3. Os referidos exploradores poderão fixar livremente os preços de quaisquer serviços que providenciarem à outros exploradores no interior das áreas restritas.
4. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados deverão fornecer a competente Direcção Regional das Alfândegas, cópias dos contratos celebrados entre as partes, devendo as autoridades administrativas envolvidas observar total discrição e confidencialidade relativamente ao conteúdo dos mesmos.

ARTIGO 24

Competência para fiscalização das lojas

Cabe às Alfândegas exercer a fiscalização das lojas francas, competindo-lhe:

- a) Vistoriar as instalações das lojas francas e lavrar os concernentes autos;
- b) Inspeccionar o recinto da loja e arrecadação, nos termos da legislação aplicável;
- c) Inspeccionar, copiar, remover qualquer documento, registo, ou correspondência que estejam relacionados com o funcionamento da loja, incluindo os que estiverem sob a forma electrónica;
- d) Tomar medidas adequadas no sentido de verificar se todas as mercadorias vendidas nas lojas francas saíram afectivamente do país e foram vendidas nas condições legais.

ARTIGO 25

Responsabilidade

1. As entidades que exploram as lojas francas estão sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes das actividades que naqueles estabelecimentos são desenvolvidas e, em especial, devem observar estritamente as condições dos respectivos títulos.

2. Os titulares de licenças de exploração de lojas francas, independentemente da responsabilidade penal ou outra em que possam incorrer, especialmente a prevista no Contencioso Aduaneiro em vigor, são sempre responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias encontradas a mais ou a menos do que constar nos respectivos registos e serão sempre solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias descaminhadas, cuja proveniência seja a daquelas lojas.

ARTIGO 26

Infracções e penalidades

1. Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, a falta de cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento é punível nos termos da legislação aduaneira.

2. No caso de reincidência aplicar-se-á a suspensão ou cancelamento da licença de exploração de loja franca.

3. A condenação por delito fiscal dos titulares de licença de exploração de lojas francas importa o cancelamento da respectiva licença, sem direito a qualquer indemnização.

4. A licença de exploração será ainda cancelada sempre que o estabelecimento se encontre encerrado por um período igual ou superior a três meses.

5. As licenças de acesso às áreas restritas serão caçadas aos indivíduos condenados pelas infracções referidas no n.º 4 do artigo n.º 4 do presente Regulamento.

6. Para os casos previstos nos números anteriores, a licença não será cancelada sem prévia audiência do infractor.

ARTIGO 27

Reclamações e recursos

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

ARTIGO 28

Aplicação da Lei Cambial

Regularão a actividade dos exploradores de lojas francas devidamente licenciados as regras da Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, e o respectivo Regulamento constante do Aviso n.º 5/96 – GGBM, de 19 de Julho, do Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 29

Resolução de diferendos

1. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados, desenvolverão os melhores esforços com vista a resolução, por via amigável ou negocial, de eventuais diferendos que surjam no processo de implementação e exploração das respectivas lojas.

2. Não se alcançando, por via negocial ou amigável, a solução de eventuais diferendos, recorrer-se-á à aplicação das disposições fixadas no artigo 26 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, ou do artigo 25 da Lei, n.º 3/93, de 24 de Junho.

ARTIGO 30

Legislação subsidiária

Em tudo o que for omissivo ou se revelar contrário ao disposto no presente Diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições legais pertinentes com a matéria relacionadas.

ARTIGO 31

Disposições transitórias

Os proprietários das lojas francas em funcionamento deverão solicitar licenciamento nos termos do presente Regulamento, num prazo de 90 dias a contar da data da respectiva publicação.

Diploma Ministerial n.º 25/2008

de 2 de Abril

No âmbito dos esforços do Estado para o combate à evasão fiscal visando o aumento de receitas, torna-se necessário ajustar as medidas de controlo de modo a adequá-los à situação corrente desenvolvendo acções de carácter permanente e persistente de modo a aumentar a eficiência de forma a garantir a cobrança dos valores devidos ao Estado.

O Decreto n.º 37/2002, de 11 de Dezembro, introduziu a obrigatoriedade de utilização de selo de controlo em todas as bebidas espirituosas ou tabaco manipulado saído da unidade produtora ou importado directamente.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 44 do Decreto n.º 37/2002, de 11 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Uso de Selo de Controlo para as Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 26 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Regulamento de Selagem de Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado

ARTIGO I

Definições

Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Bebidas espirituosas* – as bebidas alcoólicas compreendidas na posição 22.08 da Pauta Aduaneira;
- b) *Tabaco manipulado* – o tabaco e seus sucedâneos manufacturados compreendidos na posição 24.02 e 24.03 da Pauta Aduaneira;